



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.433, DE 2024

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para tipificar a violência processual de gênero.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_, 2023**  
**(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)**

Altera o Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei 13. 105, de 16 de março de 2015, para tipificar a violência processual de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 400-A.....

Em caso de utilização de materiais ou teses atentatórias à dignidade da mulher, buscando vantagem processual em estereótipos de gênero, seja falando da vestimenta, do comportamento ou qualquer ação motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o juiz determinará a perda do direito a questionamento presencial da vítima, a qual será encaminhada para sala protegida, possibilitadas reperguntas via comunicação eletrônica com o juiz.

§ 1º. A sala protegida mencionada no caput deste artigo será devidamente equipada e adequada para garantir a privacidade da vítima, assegurando sua segurança física e emocional.

§ 2º. Caberá ao juiz estabelecer as diretrizes e condições para a comunicação eletrônica mencionada no caput deste artigo, assegurando o amplo direito de defesa das partes.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art. 147-B. ....

Violência processual de gênero.

Art. 147-C.

Questionar ou expor, injustificadamente, a mulher vítima de violência de por razões da condição de sexo feminino, em processo judicial ou administrativo,



\* C D 2 4 7 0 6 4 7 5 3 1 0 0 \*

acerca de suas vestimentas, comportamento sexual pretérito ou qualquer outro aspecto relacionado a estereótipos de gênero, com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Art. 3º. A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art. 80. ....

VIII– usar o processo judicial para cometer violência e reproduzir estereótipos de gênero.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 7 0 6 4 7 5 3 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos direitos das mulheres ocorre no Brasil desde a ratificação de protocolos internacionais como CEDAW (ONU, 1979) e Convenção Belém do Pará (OEA, 1986) onde, ainda que indiretamente, trata de violências processuais como forma de exercício de poder. Com o passar dos anos, a Constituição Federal (1988) e a Lei Maria da Penha (2006) abrem espaço para ordenamento jurídico específico para a proteção das mulheres, tarefa ainda incompleta no Brasil.

Em 2015, a Lei que tipifica o Feminicídio já comprova que o desprezo de gênero tem seu ápice na morte violenta de mulheres, problema grave que leva o Brasil a ocupar a 5ª posição no ranking de país mais violento do mundo. Em 2021, a tipificação da violência psicológica e a Lei Mari Ferrer (Lei 14.443/22) confirmam que mulheres sofrem violências inclusive em processos judiciais, haja vista que esta última lei já prevê mecanismos de proteção para mulheres vítimas de violência sexual ao participarem de audiências de instrução.

Além disso, em 2021 o STF (ADPF 779/2021) determina que o uso da tese de legítima defesa da honra é recurso odioso, proibindo assim a aplicação dessa tese em júri, o que já demonstra uma compreensão de que processos são usados como forma de revitimizar mulheres.

Por fim, em 2022, o STJ (Representação 17613692022) abre precedente importante para a condenação por danos morais em caso de violência processual de gênero, onde entende que “é preciso reexaminar sob diferentes perspectivas argumentos que a pretexto de serem jurídicos e necessários, mas nada mais revelam do que ofensas gratuitas e que são resquícios de um discurso odioso, sexista, machista e misógino que não pode mais possuir espaço na sociedade”, deixando nítido que a evolução do direito das mulheres caminha para a tipificação da violência processual de gênero, aqui proposta.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de amadurecimento institucional do Poder Judiciário, uma vez que atravessado, na produção e aplicação do direito, pelas “desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história”, com a criação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021). Este regramento foi criado e publicado visando construir uma cultura jurídica emancipatória, concretizando a função jurisdicional de “não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos”.

Na contramão desta nova cultura jurídica emancipatória, testemunhamos debates judiciais, amplamente explorados pela mídia, nos



\* CD247064753100\*

quais mulheres vítimas de violências de gênero são expostas, desqualificadas, constrangidas, humilhadas e responsabilizadas pelas violências sofridas em razão de estereótipos de gênero. Tal situação foi analisada já na década de 1990 na obra Estupro - Crime ou Cortesia - uma análise sociojurídica do gênero (SCHRITZMEYER, PIMENTEL; PANDJIARJIANA, 1999), demonstrando que a postura de culpabilizar a mulher é comum e amplamente debatida em crimes contra a dignidade sexual, mas não se restringe à esfera penal, sendo transversal a todas as esferas do direito e explicadas através da lenta evolução dos direitos das mulheres no Brasil.

A violência processual de gênero, caracterizada pela exposição e humilhação da mulher com o ânimo de lhe causar sofrimento psicológico, desencorajando a continuidade do litígio judicial, é comum em diversas áreas do Direito. Sem a superação completa deste tipo de violência, a trajetória de mulheres no Poder Judiciário jamais será dotada de igualdade e dignidade, e o Brasil não conseguirá cumprir os tratados internacionais dos quais é signatário.

Um dos instrumentos mais utilizados para materializar a violência processual de gênero é a judicialização de questões que envolvam estereótipos de gênero, bem como o uso de lawfare de gênero, conforme a tese defendida por Soraia Mendes (2022), de que ao longo dos séculos o direito foi usado como arma contra as mulheres. Assim, além das mulheres que buscam o judiciário, também suas defensoras são violentadas ao longo do processo judicial.

A violência processual de gênero e o sofrimento psicológico dela decorrente, agravado pela exploração midiática desses casos, acabam por desincentivar o acesso ao Poder Judiciário por mulheres, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual. O processo judicial, na prática, as revitimiza, e o desamparo do Poder Judiciário se traduz em impunidade.

O combate à violência de gênero e a construção de condições para a plena realização dos Direitos Humanos das Mulheres dependem da consolidação de um sistema de justiça que consiga protegê-las no decorrer das ações judiciais nas quais figurem como vítimas, partes, testemunhas ou defensoras.

No centro desta necessidade insere-se a urgência da criação de mecanismos legais que impeçam a violência processual de gênero no exato instante em que ocorrerem. De um lado, tal intento se cumpre através da imediata interrupção de audiência na qual a mulher seja constrangida em razão de sua vestimenta, suas características corporais ou estéticas, de seu modo de colocar-se em público, ou seja, de sua expressão como pessoa; e de outro, o objetivo igualmente se satisfaz com a tipificação do ato de expor, injustificadamente, a mulher vítima de violência de gênero, em processo judicial ou administrativo, acerca de sua aparência ou comportamento sexual pretérito. Assim, caso tal conduta se verifique ao longo do processo, em qualquer etapa, atingindo por evidente razão de gênero, vítimas, partes, testemunhas ou



\* C D 2 4 7 0 6 4 7 5 3 1 0 0 \*

defensoras, poderá haver apuração autônoma, com consequente desincentivo ao prosseguimento da violência.

Com base nessa justificativa, propomos, por sugestão da advogada gaúcha Gabriela Sousa, que atua em processos judiciais em todo o país, a quem agradecemos, este projeto de lei para a proteção das mulheres contra a violência processual de gênero, buscando promover a igualdade e dignidade no sistema de justiça brasileiro e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo país.



\* C D 2 2 4 7 0 6 4 7 5 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1941-10-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1941-10-03;3689</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848</a>
<b>LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**